



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20057/17

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.
Câmara Municipal de Diamante. Não conhecimento.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01701/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face do Sr. Adriano Santos Bernardino, Vereador da Câmara Municipal de Diamante, noticiando possíveis irregularidades em uma fundação do mesmo nome do Vereador denunciado.

Em síntese, o denunciante relata que a Fundação homônima do Vereador denunciado não possui sede própria, todavia indica um endereço na cidade de Diamante - PB, que supostamente seria o endereço do denunciado. Em face disto, acredita que tal fato pode constituir crime de improbidade administrativa nos termos da Lei nº. 8.429/92.

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório Inicial de fls. 18/20, verificou, em pesquisa ao SAGRES e painéis de acompanhamento da despesa, que a aludida fundação não recebeu desde que foi instituída, em 2011, até os dias atuais, recursos públicos de origem estadual ou municipal. Sendo assim, tal fato, por si só, afasta a competência deste Tribunal para a apuração de possíveis irregularidades relacionadas à gestão da aludida fundação. Pontua, ainda, que a presente denúncia não traz nenhum fato concreto merecedor de maior atenção, que apesar de não se constituir em competência de apuração por esta Corte, pudesse ser encaminhado aos órgãos competentes para suas providências próprias. Por fim, conclui pela improcedência da denúncia.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias pugnou pelo (a):

1. Não Conhecimento da denúncia;
2. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo **não conhecimento** da presente Denúncia, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-20057/17, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face do Sr. Adriano Santos Bernardino, Vereador da Câmara Municipal de Diamante, noticiando possíveis irregularidades em uma fundação do mesmo nome do Vereador denunciado; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Não conhecer a presente denúncia;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Assinado 30 de Julho de 2018 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO